

Lei do ICMS do Rio de Janeiro

Decreto n.º 40.988 de 2007.

DECRETO N.º 40.988 DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização dos projetos esportivos de que trata o inciso IX do art. 2.º da Lei 1954 de 26 de janeiro de 1992, com a redação introduzida pelas Leis n.º 3.112, de 19 de novembro de 1992, 3.555, de 27 de abril de 2001, 4.986, de 12 de janeiro de 2007, cria o Certificado de Mérito Olímpico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante no processo administrativo n.º E-30/49/2007,

CONSIDERANDO:

- a importância de que se reveste a formulação de instrumentos capazes de incentivar e democratizar o acesso ao esporte, bem como de auxiliar o desenvolvimento de práticas desportivas;

- o disposto no inciso IX do art. 2.º da Lei n.º 1.954, de 26 de janeiro de 1992, com a redação introduzida pelas Leis n.ºs 3.112, de 19 de novembro de 1992, 3.555, de 27 de abril de 2001 e 4.986, de 12 de janeiro de 2007, que trata da concessão de incentivo fiscal para patrocínio de projetos esportivos; e

- O Decreto n.º 31.392 de 17 de junho de 2002, alterado pelos Decretos n.ºs 33.625, de 30 de julho de 2003, e 40.731, de 20 de abril de 2007, que instituiu a Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, destinada a analisar e certificar projetos esportivos passíveis de obtenção daqueles incentivos.

D E C R E T A:

Art. 1.º O incentivo fiscal de que trata o inciso IX do art. 2.º da Lei n.º 1.954/92 tem por objetivo o patrocínio ou doação de recursos em favor de projetos esportivos, visando à democratização do acesso da população ao esporte.

§ 1.º Considera-se projeto esportivo o ato e o efeito de produzir, criar, gerar e realizar evento de natureza esportiva, inclusive publicações, seminários e pesquisas, a edificação da área esportiva e, ainda, a concessão de bolsas de estudos a atletas.

Lei do ICMS do Rio de Janeiro

Decreto nº. 40.988 de 2007.

§ 2.º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo, observados os limites estabelecidos no art. 2.º, corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS, a recolher em cada período, para patrocínio ou doação de projetos esportivos.

§ 3.º Para poder utilizar o benefício que alude o caput deste artigo, a empresa patrocinadora ou doadora deverá contribuir, com recursos próprios, com parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) de benefício que pretende auferir.

Art. 2.º Fica estabelecido o limite de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) para os projetos referentes a edificações esportivas e de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) para os demais projetos esportivos submetidos à análise da Comissão de Projetos Esportivos Incentivados (CPEI) de que trata o § 1.º do art. 3.º deste Decreto, para obtenção do Certificado de Mérito Esportivo.

Parágrafo único - Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser ultrapassados, caso o Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer declare o projeto como de relevante interesse social e a CPEI, por unanimidade, aprove o respectivo valor.

Art. 3.º Os proponentes deverão encaminhar seus projetos à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, sendo facultado àqueles oriundos de outros municípios encaminhá-los pelas respectivas Secretarias Municipais de Esporte ou órgão equivalente.

Art. 4.º A avaliação e aprovação dos projetos esportivos serão procedidas pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados (CPEI) que terá a seguinte composição:

- I. um representante da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer.
- II. um representante da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro:
- III. um representante da Secretaria de Estado de Fazenda
- IV. um advogado com notória especialização em legislação esportiva;
- V. um profissional com notória especialização em administração esportiva;
- VI. um representante dos atletas;
- VII. um representante dos atletas portadores de deficiência.

§ 1.º O Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer indicará, dentre os membros da comissão, o seu Presidente.

§ 2.º Os membros da Comissão a que se refere o caput deste artigo serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo aos titulares das Secretarias de Estado de Turismo, Esporte e Lazer e de Fazenda e ao Presidente da SUDERJ indicar seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3.º As funções exercidas pelos membros da Comissão de Projetos Esportivos Incentivados – CPEI serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas, a qualquer título.

Lei do ICMS do Rio de Janeiro

Decreto nº. 40.988 de 2007.

Art. 5.º O Secretário de Estado de turismo, Esporte e Lazer definirá, em Resolução específica, as diretrizes para concessão do Certificado de Mérito Esportivo e do Certificado de Mérito Olímpico, os procedimentos para avaliação e aprovação dos projetos esportivos pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados, estabelecendo, ainda, a documentação obrigatória e complementar necessária a instrução dos processos e os limites básicos a serem observados, relativamente aos custos dos projetos.

Art. 6.º O Secretário de Estado de turismo, Esporte e Lazer, mediante Resolução, constituirá comissão específica para proceder à análise prévia dos projetos, no que tange ao atendimento dos requisitos deste Decreto, encaminhando-os à Comissão de Projetos Esportivos Incentivados que verificará se estes estão revestidos de efetiva qualificação esportiva e se o orçamento será compatível com os padrões de mercado.

Parágrafo único - Os projetos serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados com uma carta de intenção de patrocínio ou doação.

Art. 7.º O Certificado de Aprovação será emitido pelo titular da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, após análise e aprovação do projeto pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados.

Art. 8.º Após a obtenção do Certificado de Mérito Esportivo ou do Certificado de Mérito Olímpico, o patrocinador ou doador apresentará pedido de utilização do incentivo fiscal à Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certificado de Mérito Esportivo ou Certificado de Mérito Olímpico, emitido pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer;

II - valor do patrocínio ou da doação;

III - identificação do patrocinador ou doador;

IV - identificação do proponente;

V - declaração do proponente relacionando todos os patrocinadores ou doadores, com os respectivos percentuais de patrocínio ou doação;

VI - cópia da autorização, firmada pelo proponente, concedendo às Secretarias de Estado de Turismo, Esporte e Lazer e de Fazenda acesso à movimentação bancária prevista no § 2.º do art. 15, mediante representantes designados para essa finalidade.

VII - comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais a que se refere o art. 107 do Decreto-lei n.º 5/75, para concessão de incentivos fiscais relativos à realização de projetos esportivos;

§ 1.º Caso o patrocinador ou doador possua débito inscrito em dívida ativa seu pedido será indeferido pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda, salvo se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Lei do ICMS do Rio de Janeiro

Decreto nº. 40.988 de 2007.

§ 2.º Na hipótese de não haver débito inscrito em dívida ativa ou de suspensão de sua exigibilidade, a Secretaria de Estado de Fazenda deferirá o pedido, quanto à regularidade fiscal do patrocinador ou doador.

Art. 9.º Preenchidos os requisitos legais o processo será remetido, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer para decisão final quanto à fruição do benefício, considerando o limite a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 1.º Previamente à decisão final, a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer verificará:

I - se está completa a documentação de que trata o art. 6.º;

II - a conformidade do valor do incentivo pleiteado com o que foi aprovado pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados.

§ 2.º O valor destinado ao incentivo fiscal para projetos esportivos será de até 0,25% (vinte e cinco centésimos) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória sua concessão na existência de projetos que atendam aos requisitos do presente decreto.

§ 3.º Cada empresa patrocinadora ou doadora somente poderá utilizar até 20% (vinte por cento) do valor do teto fiscal referido no § 2.º deste artigo.

§ 4.º O direito à fruição do incentivo será declarado pelo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, em ato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5.º Atingido o teto, a que se refere o § 2.º deste artigo, não será autorizada a fruição do incentivo no exercício, assegurada a possibilidade de sua concessão no exercício seguinte, caso em que o percentual estabelecido no § 3.º incidirá sobre o novo valor de que trata o § 2.º do art. 9.º.

§ 6.º O montante correspondente ao percentual de que trata o § 2.º deste artigo será informado, pela Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, para que esta efetue os controles necessários ao enquadramento dos pedidos, conforme os critérios ora estabelecidos.

§ 7.º O aproveitamento do incentivo somente ocorrerá após a publicação do ato a que se refere o § 4.º deste artigo.

§ 8.º Adotadas as providências a que se referem os parágrafos anteriores, a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer remeterá os processos, com cópia do ato a que se refere o § 4.º deste artigo, ao órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda, para anotações cabíveis.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda definir as condições necessárias para início da escrituração do incentivo.

Art. 11. É vedada a utilização do incentivo fiscal para projetos cujos proponentes sejam as empresas patrocinadoras ou doadoras, seus sócios ou dirigentes, suas coligadas ou controladas, a qualquer título.

Parágrafo único - A vedação prevista no caput deste artigo estende-se aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como as cônjuges ou companheiros dos sócios ou dirigentes.

Lei do ICMS do Rio de Janeiro

Decreto nº. 40.988 de 2007.

Art. 12. Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Estado do Rio de Janeiro em todo material de apresentação e divulgação relativo ao projeto incentivado, em tamanho, no mínimo, equivalente ao do espaço utilizado para a divulgação do nome do principal patrocinador ou doador do projeto.

§ 1.º O lançamento público do projeto esportivo aprovado e incentivado na forma deste Decreto deverá ser sempre no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º O proponente deverá fornecer, para arquivo na Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, todo o material publicitário e promocional alusivo ao projeto.

Art. 13. Ao término da execução do projeto esportivo, o patrocinador ou doador apresentará, à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, em 2 (duas) vias, prestação de contas dos recursos recebidos, de acordo com os requisitos constantes de resolução a ser editada pelo titular da Pasta.

§ 1.º É permitida a inclusão das despesas realizadas com a contratação de serviços para elaboração do projeto, desde que explicitada na planilha de custos, não podendo ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor total do projeto executado.

§ 2.º Para gastos com mídia, deverá ser observado o limite estabelecido por Resolução do Secretário de Turismo, Esporte e Lazer, que não poderá exceder a 20 % (vinte por cento) do valor total do projeto.

§ 3.º Os limites para os gastos de administração, honorários, percentagem do produto destinada ao patrocinador ou doador, remuneração e custos máximos de produtos serão estabelecidos por Resolução do Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Lazer.

§ 4.º Analisada a prestação de contas, a documentação será encaminhada pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer à Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhada de relatório conclusivo sobre o correto aproveitamento do incentivo fiscal pelo contribuinte, devolvendo o processo para posterior remessa à Auditoria Geral do Estado.

Art. 14. A quantia correspondente ao incentivo utilizado a cada período de apuração deverá ser depositada em conta-corrente vinculada ao projeto esportivo aberta em instituição bancária credenciada pelo Estado do Rio de Janeiro, em nome do proponente, que atuará como gestor desses recursos.

§ 1.º Os proponentes deverão informar, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer, o número da conta-corrente, a data de sua abertura e identificação das pessoas habilitadas a movimentá-la.

§ 2.º A qualquer tempo, a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer e a Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto ou separadamente, poderão ter livre acesso à movimentação bancária da conta vinculada ao projeto para fins de fiscalização e controle.